



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACIABA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 1.364 / 2020

INSTITUI O LICENCIAMENTO AMBIENTAL, A TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E OS CUSTOS DE ANÁLISES DE ESTUDOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO DE GUARACIABA DO NORTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber a todos, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica instituído o licenciamento ambiental no âmbito do Município de Guaraciaba do Norte e criada a Taxa de Licença Ambiental (TLA), tendo como fato gerador o exercício do Poder de Polícia do Município, para fiscalizar e autorizar a realização de empreendimentos e atividades consideradas efetivas ou potencialmente causadoras de significativa degradação ao meio ambiente no Município de Guaraciaba do Norte.

Art. 2º. O órgão ambiental municipal integrará o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA e terá a competência de realizar a gestão ambiental municipal, bem como o procedimento do licenciamento e fiscalização ambiental do Município de Guaraciaba do Norte.

Parágrafo único - O órgão ambiental de que trata o caput do artigo será a Secretaria responsável pela pasta ambiental, enquanto não houver uma autarquia municipal de meio ambiente.

Art. 3º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental pelo órgão ambiental municipal à localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos, empreendimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental em âmbito local, sem prejuízo das demais licenças e autorizações cabíveis.

**CAPÍTULO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 4º. O valor da base de cálculo para cobrança das taxas de que tratam os Anexos desta lei será aferido em função do valor e quantidade de Unidades Fiscais Municipais – UFsMs atribuídas ao respectivo serviço.

§1º. A base de cálculo da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA está relacionada ao potencial poluidor degradador - PPD, porte e a natureza da atividade, em consonância com os Anexos desta Lei e deverão ser recolhidas previamente ao pedido das licenças ou de suas renovações, sendo seu pagamento pressuposto para a análise dos documentos.

§ 2º. A incidência da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA não exime e nem restringe a aplicação das demais taxas previstas na Legislação Municipal vigente, com relação à ocorrência concomitante quanto ao mesmo estabelecimento, atividade ou contribuinte.

§ 3º. Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças, caso exista débito do contribuinte com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**CAPÍTULO III
O POTENCIAL POLUIDOR-DEGRADADOR E O PORTE**

Art. 5º. Com relação à expedição de licenças e serviços ambientais, para a determinação dos valores a serem custeados observar-se-á o seguinte:



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARACIABA DO NORTE

GABINETE DO PREFEITO

I. O Potencial Poluidor-Degrador - PPD do empreendimento, obra ou atividade objeto do licenciamento ou autorização ambiental classifica-se como Baixo (B), Médio (M) ou Alto (A).

II. Deverá ser analisado o tipo de licença ou serviço ambiental solicitado e o seu respectivo cálculo conforme os anexos desta lei.

III. A classificação do porte dos empreendimentos, obras ou atividades que será determinada em 6 (seis) grupos distintos a saber: menor que micro (< Mc); micro (Mc); pequeno (Pe); médio (Me); grande (Gr); excepcional (Ex), para efeito de cobrança de custos, far-se-á a partir dos critérios de classificação constantes nos Anexos desta Lei.

Art. 6º. Não será exigida licença/autorização ambiental para a obra ou atividade que se enquadre abaixo do valor apontado como limite mínimo para respectiva obra ou atividade, sendo classificada como porte menor que micro (< Mc), se necessária à emissão de documento atestando a isenção, o empreendedor deverá solicitar a Certidão de Isenção de Licenciamento Ambiental.

Art. 7º. Nos casos em que o critério de classificação menor que micro se der mediante conjunção de critérios, de acordo com os parâmetros estabelecidos nos Anexos desta lei, será considerado o parâmetro mais restritivo.

Art. 8º. Caso a obra ou atividade esteja enquadrada, de acordo com o Anexo, em mais de um parâmetro, o limite mínimo se dará por um deles, independentemente dos outros, os quais poderão assumir qualquer enquadramento.

CAPÍTULO IV DOS CONTRIBUINTES

Art. 9º. São contribuintes da Taxa de Licenciamento Ambiental – TLA, os empreendedores, pessoas físicas ou jurídicas, público ou privado, responsável pelo requerimento da licença ambiental, em qualquer de suas modalidades.

Art. 10º. O pagamento das taxas realiza-se-á por meio de documento próprio de arrecadação - DAM, expedido pelo órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO V DAS TAXAS DE LICENCIAMENTO E SERVIÇOS AMBIENTAIS

Art. 11. São modalidades de Taxas de licenciamento e serviços ambientais:

I. **Licença Prévia (L.P.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental, na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova a localização e a concepção, atestando a adequabilidade urbana e ambiental das atividades, estabelecendo os requisitos básicos, termos de referência, quando necessário, e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases do licenciamento.

II. **Licença de Instalação (L.I.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a instalação do empreendimento ou atividades de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

III. **Licença de Operação (L.O.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades, determinando as medidas de controle ambiental e demais condicionantes necessárias para a operação.

IV. **Licença Prévia e de Instalação (L.P.I.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a localização, concepção e instalação do empreendimento ou atividade, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas.

V. **Licença de Instalação e Ampliação (L.I.A.M.)**: ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental aprova ambientalmente a ampliação, adequação ambiental e reestruturação de empreendimentos já existentes, com licença ambiental vigente, de acordo com as especificações



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACIABA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante.

VI. Licença de Instalação e Operação (L.I.O.): concedida após a emissão da Licença Prévia, para implantação de projetos conforme parâmetros definidos nos anexos desta Lei.

VII. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (L.A.C.): licença que autoriza a localização, instalação e a operação de atividade ou empreendimento, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora, desde que se conheçam previamente os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, as características ambientais da área de implantação e as condições de sua instalação e operação.

VIII. Licença Ambiental Única (L.A.U.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza, em uma única fase, a localização, instalação e operação de empreendimentos de Pequeno Porte e atividades classificadas como Baixo Potencial Poluidor Degradador, conforme Anexo da presente lei, estabelecendo as condições e medidas de controle ambiental que deverão ser observadas.

IX. Licença Específica de Mineração (L.E.M.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza empreendimento a ser registrado junto ao Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), conforme Art. 3º da Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978.

X. Autorização Ambiental (A.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza a operação de atividades e serviços de caráter temporário que não impliquem instalações permanentes nem e para empreendimentos ou atividades específicas a critério deste órgão.

XI. Certidão Ambiental (C.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental certifica a sua anuência, conforme Resolução COEMA 02/2019, em concordância ou aprovação quanto a procedimentos específicos previstos nessa lei;

XII. Certidão de Isenção (C.I.): procedimento declaratório específico no qual o órgão ambiental municipal, analisando as informações apresentadas pelo requerente, através do preenchimento da ficha de caracterização, declara desnecessário o licenciamento ambiental do empreendimento, devendo ser solicitado anualmente;

XIII. Cadastro Técnico Ambiental (C.T.A.): ato administrativo mediante o qual o órgão ambiental autoriza pessoa física ou jurídica a realizar serviços e estudos de consultoria ambiental, através de procedimento específico.

Art. 12. As licenças ambientais serão expedidas, com observância dos critérios e padrões estabelecidos nos anexos desta Lei e, no que couber ou em eventuais lacunas da legislação municipal, das normas e padrões estabelecidos pela legislação federal, estadual e municipal.

Art.13. Nos casos de empreendimentos ou atividades que estiverem em instalação ou operação e não tenha obtido as licenças anteriores à fase que se encontram, os interessados deverão regularizar-se.

Art. 14. Os prazos de validade das licenças e dos serviços ambientais são:

I. **Licença Prévia (L.P.):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

II. **Licença de Instalação (L.I.):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

III. **Licença de Operação (L.O.):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

IV. **Licença Prévia e de Instalação (L.P.I.):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

V. **Licença de Instalação e Ampliação (L.I.A.M.):** prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;



Governo Municipal

Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACIABA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

VI. Licença de Instalação e Operação (L.I.O.): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

VII. Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (L.A.C.): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

VIII. Licença Ambiental Única (L.A.U.): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

IX. Licença Específica de Mineração (L.E.M): prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;

X. Autorização Ambiental (A.A.): prazo máximo de 02 (dois) anos, podendo ser renovada por igual período;

XI. Certidão Ambiental (C.A.): prazo mínimo de 01 (um) ano e máximo de 04 (quatro) anos;

XII. Certidão de Isenção (C.I.): devendo ser solicitado anualmente;

XIII. Cadastro Técnico Ambiental (C.T.A.): com prazo máximo de 12 (doze) meses, devendo ser renovado todo ano.

Art. 15. Todas as licenças previstas nesta Lei terão validade pelo prazo nela fixado, podendo ser renovada automaticamente, a requerimento do interessado, em até 60 (sessenta) dias antes do término de sua validade, com exceção da Licença de Operação (L.O.) que deverá ser protocolada até 120 (cento e vinte) dias antes da expiração do seu prazo de validade.

Parágrafo único. Expirado o prazo de validade da licença sem que seja requerido a sua renovação ficará caracterizada a infração ambiental estando sujeito o infrator às penas previstas em leis, observadas o contraditório e a ampla defesa.

Art. 16. Para renovação de licença ambiental será cobrado o valor do custo operacional de concessão da respectiva licença.

§1º. Vencida a licença ambiental sem o respectivo pedido de renovação, o interessado deverá requerer regularização da licença ambiental, que obedecerá aos seguintes critérios:

I. Será acrescida multa de 10% (dez por cento) sobre o valor das taxas atribuídas às respectivas licenças, caso o requerimento de regularização seja protocolado até 30 (trinta) dias após vencida a licença;

II. Será acrescida multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor das taxas atribuídas às respectivas licenças, caso o requerimento de regularização seja protocolado até 60 (sessenta) dias após vencida a licença;

III. Passados mais de 60 (sessenta) dias do vencimento da licença, aplicam-se os critérios de regularização de licença ambiental previstos no § 2º do caput deste artigo.

§ 2º. Em caso de expedição de licença ambiental para regularização de empreendimentos ou atividades em instalação sem licença ou operação sem licença, quando sujeitos a licenciamento, o valor cobrado a título de licenciamento corresponderá à soma algébrica do valor correspondente ao requerimento de Licença Prévia – LP, Licença de Instalação – LI e/ou Licença de Operação – LO, acrescida multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor das taxas atribuídas às respectivas licenças;

Art. 17. No caso de mudança de CNPJ, endereço ou razão social o solicitante (pessoa física ou jurídica) poderá requerer, através de protocolo, Mudança de Titularidade da licença ambiental, sendo que sua data de validade será a mesma da emissão da primeira licença.

Art. 18. Serão também objeto de cobrança os demais documentos previstos no anexo desta lei.

Art. 19. Os recursos oriundos da presente lei serão destinados 80% (oitenta por cento) para o órgão ambiental competente pelo licenciamento ambiental e 20% (vinte por cento) ao Fundo Municipal de Meio Ambiente- FMA.

**CAPÍTULO VI
DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS**



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACIABA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Art. 20. As infrações a esta lei, ao seu Regulamento e às demais normas decorrentes serão classificadas em leves, graves ou gravíssimas, levando-se em conta:

- I. Suas consequências;
- II. Circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III. Antecedentes do infrator.

Art. 21. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, o agente ambiental municipal designado para atividades de fiscalização lavrará auto de infração e termo próprio por meio dos quais indicará a imposição de sanções e formalizará a aplicação de medidas administrativas cautelares, a seguir especificadas:

- I. Advertência;
- II. Multa simples;
- III. Multa diária;
- IV. Apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza utilizados na infração;
- V. Destrução ou inutilização do produto ou bem;
- VI. Suspensão de venda e fabricação do produto;
- VII. Embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;
- VIII. Demolição de obra;
- IX. Suspensão parcial ou total das atividades;
- X. Restritiva de direitos.

Art. 22. As sanções administrativas serão aplicadas sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 23. O auto de infração será lavrado com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva da infração administrativa constatada e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos e da sanção cabível.

§ 1º. A aplicação de penalidades poderá ser cumulativa e a multa variável de 2 (dois) até 10 (dez) vezes o valor da respectiva licença podendo ser aplicada em dobro ou por dia, em caso de reincidência, sendo definido os critérios objetivos pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º. O não recolhimento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará sua inscrição na Dívida Ativa, acrescida das demais cominações contidas na Legislação Tributária Municipal.

§ 3º. Caso o infrator solicite a regularização de obra, empreendimento ou atividade sem o licenciamento necessário, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a multa que lhe foi aplicada será reduzida em 50% (cinquenta por cento) do seu valor original.

§ 4º. O procedimento de licenciamento ambiental municipal se dará por meio de regulamentação própria do órgão ambiental através de instruções normativas, portarias ou outros instrumentos legais.

Art. 24. Os pedidos de reconsideração contra pena imposta pelo órgão ambiental municipal não terão efeito suspensivo, salvo mediante a aprovação de Termo de Compromisso firmado pelo infrator, obrigando-se à eliminação das condições poluidoras dentro de prazo razoável, fixado pelo órgão ambiental municipal em cronograma físico-financeiro.

Art. 25. As multas poderão, a critério do órgão ambiental municipal, serem revertidas para correção das irregularidades ambientais geradoras da multa.

CAPÍTULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E ESTUDOS AMBIENTAIS

Art. 26. O órgão ambiental municipal poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem



Governo Municipal

Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte - Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACIABA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

como para a formulação de exigências complementares, desde que observados os prazos mínimo e máximo previstos em lei.

Art. 27. Dependerão de estudos ambientais e respectivos relatórios atividades modificadoras do meio ambiente, conforme Resoluções dos Conselhos de Meio Ambiente federal, estadual e municipal.

§ 1º. O órgão ambiental municipal poderá solicitar estudos ambientais de menor complexidade aos empreendimentos ou atividades que apresentem menor risco ambiental.

§ 2º. O órgão ambiental municipal poderá, mediante decisão motivada e assegurado o princípio do contraditório, modificar as medidas de controle e de adequação do empreendimento ou determinar complementação ou alteração dos estudos apresentados, sempre no interesse da proteção ambiental e do desenvolvimento urbano.

Art. 28. Os processos administrativos que, porventura, sejam gerados com documentação incompleta serão indeferidos e arquivados, salvo nos casos com autorização expressa do órgão ambiental municipal.

CAPÍTULO VIII

DO CANCELAMENTO E SUSPENSÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES

Art. 29. O órgão ambiental municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

Art. 30. Poderão ser cassados ou suspensos os efeitos da licença/autorização plenamente vigente, quando for constatada a reforma, ampliação, mudança de endereço e alteração na natureza da atividade, empreendimento ou obra, bem como alteração da qualificação de pessoa física ou jurídica sem prévia comunicação ao órgão ambiental municipal caracterizando-se, conforme o caso, infração ambiental.

§ 1º. Observados o contraditório e a ampla defesa, a cassação e a suspensão da licença/autorização e os respectivos efeitos, se darão de acordo com os critérios estabelecidos em instrução normativa instituída pelo órgão ambiental municipal.

§ 2º. Da mesma forma, será cassada ou suspensa à licença/autorização quando o exercício da atividade, empreendimento ou obra estiver em desacordo com as normas e padrões ambientais seguindo a orientação constante de parecer, relatório técnico, termo de referência ou qualquer outro documento informativo que o órgão ambiental municipal oficialize ao conhecimento do interessado.

§ 3º. A suspensão da Licença Ambiental somente será aplicada após a análise e indeferimento da eventual justificativa apresentada pelo empreendedor.

CAPÍTULO IX

DA ISENÇÃO DE TAXA E DISPENSA DE LICENÇA AMBIENTAL

Art. 31. As Taxas referidas nesta lei não incidirão para:

- I. Microempreendedor Individual, urbano ou rural, previsto no art. 18-A da Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006;
- II. As associações ou cooperativas de materiais recicláveis e de agricultures familiares constituídas na forma da lei;
- III. O agricultor familiar e o empreendedor familiar rural, portadores de Declaração de Aptidão ao PRONAF, atendidos os demais requisitos do art. 3º da Lei 11.326 de 24 de julho de 2006, bem como as unidades produtivas em regime de agricultura familiar definidas em lei.



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE
GUARACIABA DO NORTE
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se microempreendedores individuais os assim inscritos nos bancos de dados da Receita Federal do Brasil ou da Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará – SEFAZ/CE.

Art.32. Conforme Anexo desta Lei, algumas atividades possuem limite mínimo para início da classificação como porte micro, a partir do qual o empreendedor deverá licenciar seu empreendimento.

CAPÍTULO X

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Art. 33. Caso seja necessário celebrar termo de compromisso ou de ajustamento de conduta para regularização da obra ou empreendimento, o seu objeto deverá se restringir à reparação, contenção ou mitigação de danos ambientais, não sendo possível a celebração de termo de compromisso ou de ajustamento de conduta com a finalidade de permitir a instalação ou a operação da obra ou empreendimento sem a devida licença.

Art. 34. Deverá o órgão ambiental competente pelo licenciamento recepcionar e dar continuidade aos processos licenciados por outro ente, decorrentes da divisão de competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011 e pelas Resoluções COEMA.

Art. 35. Em caso de lacunas eventualmente existentes na legislação municipal, será observada e aplicada, subsidiariamente, a legislação estadual ou federal correlata em vigência.

Parágrafo único. Enquanto não forem definidos pelo órgão ambiental do município, normas e padrões ambientais, específicos para o Município, serão utilizados os estabelecidos em Resoluções do Conselho Nacional de Meio Ambiente – CONAMA e Conselho Estadual de Meio Ambiente – COEMA.

Art. 36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se, da Lei nº 1.084/2013, os artigos 87 ao 87-G e a Tabela VIII, e demais disposições em contrário.

Paco da Prefeitura Municipal de Guaraciaba do Norte/CE, 08 de dezembro de 2020


Antônio Adan Machado Castro
Prefeito Municipal



Rua Monsenhor Furtado nº 55 - Centro
CEP: 62.380-000 Guaraciaba do Norte – Ceará
Fone: (88) 3652-2150 (88)3652-2111
CNPJ(MF) nº 07.569.205/0001-31 CGF nº 06.920.294-0